ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 406/49 1ª CÂMARA SESSÃO DE 10/08/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001172/94 e A.I.: 1/331.057

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. ARAGÃO FONTENELE S/A RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, penalidade prevista no art. 767, IX § 1°, I do Decreto 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que o contribuinte acima identificado, adquiriu em 02/04/92 através das notas fiscais nºs 27099, 27199 a 27101, série única, emitidas por Langerie Royale S;.A., bens para o seu ativo fixo, creditando-se indevidamente, em sua conta gráfica do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição no montante de Cr\$ 28.823.822,43 (vinte e oito milhões, oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e dois cruzeiros e quarenta e três centavos).

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 40 a 4443 aduzindo que:

- Por equívoco as mercadorias, quando da sua aquisição foram registradas na rubrica – ativo imobilizado – código 1.91, quando deveriam ter sido lançadas na rubrica – compras para comercialização – código 1.12.

encontra-se as fls. 66, dos autos, pedido de perícia no sentido de verificar qual a destinação das mercadorias adquiridas através das notas fiscais nºs 27099, 27100, 27101; e caso tenham sido negociadas, anexas as notas fiscais de saída; pois tal solicitação fora atendida às fls. 68 a 72.

Na Instância Singular o processo foi julgado Improcedente por considerar o procedimento adotado pela firma autuada com amparo legal no artigo 57, inciso I do Dec. 21.219/91.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer 277/99, resolve reformar a decisão absolutória proferida pela Instância Singular, decidindo-se pela Parcial Procedência do feito fiscal.

É o relatório.

1

VOTO DO RELATOR

A empresa identificada foi acusada de haver se creditado indevidamente do ICMS no valor de Cr\$ 28.823.822,43 destacado nas notas fiscais de nºs 27099, 27100 e 27101 referentes a aquisições de bens destinadas ao Ativo Fixo.

Na Instância Singular o feito foi julgado improcedente, por entender o julgador que o procedimento da empresa autuada encontrava amparo no art. 57, I do Decreto 21.219/91.

Ao declarar a improcedência da ação fiscal a autoridade julgadora concluiu que as mercadorias haviam sido adquiridas para comercialização e acatou o creditamento como legítimo.

Entretanto, a análise dos presentes autos nos leva a ter a outro entendimento, senão vejamos:

- 1- As notas fiscais de aquisição de nº 27099, 27100 e 27101 foram emitidas no dia 02.04.92;
- 2- Foram lançadas no Livro Registro de Entrada de Mercadorias com o valor do ICMS escriturado no livro Registro de Apuração tendo como natureza da operação compras para o ativo imobilizado;
- 3- Às fls. 68/69 dos autos, repousam as notas fiscais de nºs 5425 e 5426 emitidas em 31.03.92 tendo como natureza da operação o código 691 venda do ativo imobilizado. Citados documentos estão com a base de cálculo reduzida e alíquota de 7% e destinam os bens adquiridos em 02.04.92 para a empresa Yamacon Ind. e Com. Ltda, em São Paulo;
- 4- As notas fiscais de aquisição, têm a base de cálculo do imposto superior à indicada para as mercadorias, ensejando, um crédito a maior.

Com referência ao crédito, o art. 62, II do Decreto 21.219/91 assim determina:

"Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:"

"entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo no estabelecimento."

Analisando detidamente as peças constitutivas do presente processo, concluímos que não há como acatarmos o fundamento contido na decisão singular, haja vista as informações contidas nos documentos da empresa autuada indicando que os bens foram adquiridos para o seu ativo, fato ratificado nas notas fiscais de venda onde há a discriminação do código 691 com natureza da operação venda do ativo imobilizado.

Observamos que as mercadorias elencadas nas já citadas notas fiscais de venda não faziam parte do ativo, verifica-se que o contribuinte não se preocupou em esclarecer este fato, ao contrário, indicou a natureza da operação como venda do ativo fixo, reafirmando assim, que as mercadorias pertenciam ao ativo.

É importante salientar, o fato das operações ora analisadas terem ocorrido de forma inversa ao normalmente estabelecido. Primeiro, a empresa acusada emitiu as notas fiscais de saída, debitando-se do imposto, para posteriormente adquirir as mercadorias e lança-las à crédito, numa rápida análise, podemos afirmar que referido procedimento não causou prejuízo ao Erário Estadual a não ser pela diferença apurada entre o valor total da nota e o indicado para compor a base de cálculo.

A diferença mencionada totaliza o montante de Cr\$ 6.388.007,25, sendo este, portanto, o valor do crédito indevido.

Entretanto, a conta gráfica do contribuinte aponta a existência de saldo credor, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 767, IX § 1°, I do Decreto 21.219/91, haja vista o não aproveitamento do crédito.

Desta forma, nosso voto é no sentido de que o Recurso Oficial seja conhecido e provido para fins de modificação da decisão recorrida, decidindo pela parcial procedência da ação fiscal com aplicação da penalidade prevista no art. 767, IX § 1°, I do Decreto 21.219/91.

É O₄VOTO.

2

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido F. ARAGÃO FONTENELLE S/A

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado , conhecer do recurso oficial , dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância declarando parcialmente procedente o processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/08/1999.

Marcos Antônio Brasil

Dra. Maria Lúcia de Castro Texeira

Conselheiro Relator
FOMOS PRESENTES:

Procurador do Estado

CONSEZHEIROS:

Dr. Roberto Sales Faria

Dra. Francisca Elenida dos Santos

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

Dr. Raimundo Ageu Morais

Dr. Elias Leite Fernandes

Dr. Samuel Alves Facó

Dr. Marcos Silva Montenegro

3